



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03970/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2010

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Gestores: Carlos José Castro Marques (período de 01/01 a 19/08 e de 03/10 a 31/12/2010) e José Renato de Araújo (período de 20/08 a 02/10/2010)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Constatação de falhas não suficientemente graves a ponto de comprometer a prestação de contas, mas que servem de fundamento para aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL DOS PRECEITOS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 906/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE BOQUEIRÃO (PB), exercício de 2010, de responsabilidade dos Excelentíssimos Srs. Carlos José Castro Marques (período de 01/01 a 19/08 e de 03/10 a 31/12/2010) e José Renato de Araújo (período de 20/08 a 02/10/2010), ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. Declarar parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à gestão do Sr. Carlos José Castro Marques, em razão da ocorrência de déficit orçamentário, e integralmente cumpridas as disposições da mesma lei, quanto à gestão do Sr. José Renato de Araújo;
- II. Aplicar a multa de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Excelentíssimo Sr. Carlos José Castro Marques (período de 01/01 a 19/08 e de 03/10 a 31/12/2010), em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. Recomendar ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos contábeis, adotando medidas preventivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas, sobretudo no que diz respeito a(o): 1 - Devida instauração de processos licitatórios para realização de despesas sujeitas ao procedimento, conforme determina a Constituição Federal; 2 - Disponibilização dos documentos solicitados pelos técnicos desta Corte em inspeções regulares; 3 - Controle no gerenciamento dos recursos públicos, evitando a ocorrência de déficit e o pagamento de juros e multas por atraso na quitação de compromissos; e 4 - Atendimento aos requisitos dispostos no Código de Trânsito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03970/11

Brasileiro (Lei nº 9503/97), precisamente os arts. 136 a 138, e nas Resoluções emitidas pelo CONTRAN, sobretudo a de nº 82/98, na celebração dos contratos para transporte de escolares.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de novembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB em exercício

Em 16 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL